

JUNHO de 2026

# BOLETIM MENSAL DE PRECEDENTES

Boletim mensal, elaborado pela Coordenadoria de Precedentes e Ações Coletivas do TRT da 11ª Região, objetiva divulgar as decisões relevantes em precedentes qualificados deste Tribunal e dos Tribunais Superiores, facilitando o acesso à informação e contribuindo para a uniformização da jurisprudência trabalhista.



## Precedentes Qualificados

### Supremo Tribunal Federal (STF)



**Questão jurídica:** Possibilidade da inclusão, no polo passivo de execução trabalhista, de pessoa jurídica reconhecida como do grupo econômico, sem ter participado da fase de conhecimento, em alegado afastamento do artigo 513, § 5º, do CPC, em violação à Súmula Vinculante 10, e, ainda, independente de instauração de incidente de desconsideração da personalidade jurídica (artigos 133 a 137 e 795, § 4º, do CPC).

**Situação:** ED-terceiros com pedido de vista (Ata de julgamento publicada em 15/6/2026). ED-segundos rejeitados (Acórdão publicado em 16/6/2026).

**Decisão do ED-terceiros com pedido de vista:** "Após o voto do Ministro Dias Toffoli (Relator), que não conhecia dos embargos de declaração opostos por CONEXIS BRASIL DIGITAL, no que foi acompanhado pelo Ministro Alexandre de Moraes, pediu vista dos autos o Ministro Cristiano Zanin."

**EMENTA do ED-segundos rejeitados:** "Segundos embargos de declaração em recurso extraordinário com repercussão geral reconhecida. Tema nº 1.232. Direito processual civil e do trabalho. Possibilidade de inclusão no polo passivo de execução trabalhista de empresa integrante do mesmo grupo econômico da parte executada que não tenha participado da fase de conhecimento. Modulação de efeitos. Ausência de omissão. Desnecessidade de ampliação das ressalvas já estipuladas na tese. Embargos rejeitados. 1. Embargos de declaração opostos contra acórdão mediante o qual o Tribunal julgou o mérito do recurso extraordinário e fixou tese para o Tema nº 1.232 da Repercussão Geral. 2. A questão em discussão consiste em saber se há omissão quanto à modulação dos efeitos da tese firmada nos autos. 3. Não é o caso de omissão, uma vez que a tese apresenta cláusula específica de aplicabilidade mediante a qual se buscou salvaguardar controvérsias com (i) trânsito em julgado, (ii) créditos satisfeitos e (iii) execuções findas ou definitivamente arquivadas. 4. A aplicação da tese aos casos concretos deverá ser dirimida pelas instâncias ordinárias, à luz da ressalva já estipulada e das demais regras de aplicação das normas no tempo. 5. O entendimento acolhido na decisão embargada não representou profunda inovação na jurisprudência da Suprema Corte. Não se justifica a ampliação da modulação dos efeitos para além do que já foi estabelecido na tese. 6. Embargos de declaração rejeitados."

#### Teses jurídicas fixadas:

"1 - O cumprimento de sentença trabalhista não poderá ser promovido em face de empresa que não tiver participado da fase de conhecimento do processo, devendo o reclamante indicar, na petição inicial, as pessoas jurídicas corresponsáveis solidárias contra as quais pretende direcionar a execução de eventual título judicial, inclusive nas hipóteses de grupo econômico (art. 2º, §§ 2º e 3º, da CLT), demonstrando concretamente, nessa hipótese, a presença dos requisitos legais;

2 - Admite-se, excepcionalmente, o redirecionamento da execução trabalhista a terceiro que não tenha participado do processo de conhecimento nas hipóteses de sucessão empresarial (art. 448-A da CLT) e abuso da personalidade jurídica (art. 50 do CC), observado o procedimento previsto no art. 855-A da CLT e nos arts. 133 a 137 do CPC;

3 - Aplica-se tal procedimento mesmo aos redirecionamentos operados antes da Reforma Trabalhista de 2017, ressalvada a indiscutibilidade relativa aos casos já transitados em julgado, aos créditos já satisfeitos e às execuções findas ou definitivamente arquivadas".

**Histórico:** Opostos dois Embargos de Declaração em 16/12/2025. Acórdão publicado 10/12/2025. Decisão de julgamento do mérito disponibilizada em 13/10/2025, com tese fixada.

## Supremo Tribunal Federal (STF)

---

 Tema: [1389](#)

 Processo: ARE 1.532.603

**Questão jurídica:** Competência e ônus da prova nos processos que discutem a existência de fraude no contrato civil/comercial de prestação de serviços; e a licitude da contratação de pessoa jurídica ou trabalhador autônomo para essa finalidade.

**Situação:** Decisão monocrática publicada em 19/6/2026, por meio da qual o relator, Ministro Gilmar Mendes, determinou o **levantamento da suspensão** dos processos em trâmite perante os Juízos de primeiro grau e os Tribunais Regionais do Trabalho. Posteriormente, em 23/6/2026, foi publicada nova Decisão monocrática, no qual se consignou que **os processos deverão retornar ao sobrestamento imediatamente após a prolação do acórdão pelo Tribunal Regional do Trabalho**, sem abertura de prazo para interposição de Recurso de Revista, permanecendo suspensos até o julgamento definitivo do Tema 1389 pelo STF ou ulterior deliberação daquela Corte.

**Decisão Monocrática (19/6/2026):** “[...] Ante o exposto, **determino o levantamento da suspensão dos processos em curso perante os Juízos de primeiro grau e os Tribunais Regionais do Trabalho**. A suspensão do processo deverá ser observada após o esgotamento da jurisdição do Tribunal Regional do Trabalho, devendo o feito permanecer sobrestado até o julgamento definitivo do tema 1.389 da repercussão geral ou ulterior deliberação desta Corte. [...]”

**Decisão Monocrática (23/6/2026):** “[...] Com a finalidade de assegurar a aplicação uniforme da decisão que levantou a suspensão dos processos nas instâncias ordinárias, bem como resguardar a segurança jurídica e a coerência da atuação jurisdicional, cumpre esclarecer aspecto operacional relevante. Destaco que **a suspensão deverá ocorrer imediatamente após a prolação do acórdão pelos Tribunais Regionais do Trabalho, sem abertura de prazo para interposição de recurso de revista**. Nesse contexto, os processos abrangidos pelo Tema 1.389 da repercussão geral devem permanecer sobrestados no âmbito dessas Cortes. [...]”

### Histórico:

**12/4/2025:** Reconhecida a repercussão geral da matéria no Plenário Virtual.

**14/4/2025:** Determinada a suspensão nacional dos processos que tratam da controvérsia.

**24/4/2025:** Publicado o acórdão que reconheceu a existência de repercussão geral.

**25/4/2025:** Opostos embargos de declaração.

**29/8/2025:** Publicada decisão monocrática que acolheu parcialmente os embargos de declaração, sem efeitos modificativos, para esclarecer a inaplicabilidade da suspensão nacional às relações jurídicas envolvendo plataformas digitais.

## Superior Tribunal de Justiça (STJ)

---

 Tema: [1198](#)

 Processo: REsp 2021665/MS

**Situação:** Mérito julgado em 13/3/2025. Acórdão publicado em 11/6/2026.

**Questão jurídica:** Possibilidade de o juiz, vislumbrando a ocorrência de litigância predatória, exigir que a parte autora emende a petição inicial com apresentação de documentos capazes de lastrear minimamente as pretensões deduzidas em juízo, como procuração atualizada, declaração de pobreza e de residência, cópias do contrato e dos extratos bancários.


**Tese jurídica fixada:** “Constatados indícios de litigância abusiva, o juiz pode exigir, de modo fundamentado e

com observância à razoabilidade do caso concreto, a emenda da petição inicial a fim de demonstrar o interesse de agir e a autenticidade da postulação, respeitadas as regras de distribuição do ônus da prova.”

## Tribunal Superior do Trabalho (TST)

---



 **Processos:** IncJulgRREmbRep-0000261-27.2023.5.12.0057

**Situação:** Decisão de **suspensão** publicada em 18/5/2026.

**Questão jurídica:** As diferenças salariais decorrentes da alteração da base de cálculo das vantagens pessoais pelo Plano de Cargos e Salários instituído pela CEF em 1998 (PCS/98) se sujeitam à prescrição total ou parcial?

**Decisão:** “Conforme dispõem os **arts. 896-C, § 5º, da CLT e 284, II, do RITST**, em atendimento aos princípios constitucionais do contraditório, da ampla defesa e da isonomia (art. 5º, inc. LXXVIII, da CF/88), visando evitar o surgimento de decisões conflitantes sobre a matéria, **determino a suspensão do processamento dos recursos de revista ou de embargos que tenham como objeto controvérsia idêntica à do recurso afetado como repetitivo no âmbito desta Corte Superior Trabalhista.**”

## Tribunal Superior do Trabalho (TST)

---



 **Processos:** EDCiv-IRDR - 1000907-30.2023.5.00.0000

**Situação:** **Tese suspensa na sessão de 27/5/2026.** Alterada a classe para Incidente de Superação e Revisão de Precedentes em Recurso de Revista e Embargos Repetitivos (ISRPIRR), em 15/6/2026.

**Questão jurídica:** A recusa arbitrária do sindicato ou membro da categoria econômica para participar do processo de negociação coletiva trabalhista viola a boa-fé objetiva e tem por consequência a configuração do comum acordo tácito para a instauração de Dissídio Coletivo de Natureza Econômica?

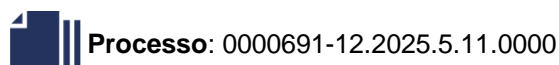
**Decisão: Tese jurídica com efeitos suspensos.** O Tribunal Pleno do TST, em sessão de 27/5/2026, determinou a suspensão dos efeitos e da eficácia da tese fixada no IRDR nº 1000907-30.2023.5.00.0000, em virtude da determinação do Ex.mo Ministro Gilmar Mendes, Relator do Processo nº ARE 1563175/RJ, no Supremo Tribunal Federal, em 20/5/2026, de revisão da tese fixada no IRDR - 1000907-30.2023.5.00.0000, sob o fundamento de estar em descompasso com o entendimento firmado pelo STF sobre a matéria. Além disso, determinou o envio dos autos ao Exmo. Ministro Mauricio Godinho Delgado, Relator, para que promova a instauração de incidente de superação do entendimento anteriormente firmado.

**Tese fixada suspensa:** “A recusa arbitrária da entidade sindical patronal ou de qualquer integrante da categoria econômica em participar de processos de negociação coletiva, evidenciada pela ausência reiterada às reuniões convocadas ou pelo abandono imotivado das tratativas, viola a boa-fé objetiva e as Convenções nº 98 e nº 154 da OIT, tendo a mesma consequência do comum acordo para a instauração do Dissídio Coletivo de Natureza Econômica (distinguishing ao Tema 841 do STF).”

**Histórico:** Acórdão de mérito publicado em 28/11/2025. Acórdão de admissibilidade publicado em 28/8/2024

## Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11)

---



**Questão jurídica:** A aplicação de ACT superveniente limita o cálculo dos haveres à data de vigência da norma coletiva ou deve ser respeitada a coisa julgada?

**Tese firmada:** “A coisa julgada no processo coletivo não é absoluta. Restringe-se às questões comuns (o “núcleo de homogeneidade”) e não abrange particularidades individuais ou fatos que surgem após a decisão. Assim, o título executivo não pode se estender indefinidamente no tempo quando o direito de trato continuado sofre modificação legislativa ou normativa”.

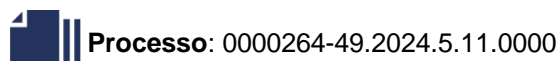
**Situação:** Recurso de Revista prejudicado - Decisão publicada em 23/6/2026

**Decisão no RR:** “[...] § 1º Somente a decisão que, nos termos do parágrafo único do art. 978 do CPC, após fixar a tese jurídica, julgar o recurso ordinário ou agravo de petição comportará a interposição do recurso de revista. Incabível, portanto, a interposição de recurso de revista contra julgamento do IAC que fixou a tese jurídica nos autos de competência originária do Regional. [...] CONCLUSÃO 1. PREJUDICADO o conhecimento do Recurso de Revista. [...]”

**Histórico:** Acórdão de mérito publicado em 13/2/2025. Acórdão dos Embargos de declaração, não acolhidos, publicado em 12/5/2026. Recurso de Revista interposto em 22/5/2026.

## Tribunal Regional do Trabalho da 11ª Região (TRT11)

---



**Questão jurídica:** ESTADO DO AMAZONAS. Transmutação de regime. Profissionais de enfermagem. Verbas rescisórias devidas em decorrência da rescisão contratual com a empresa terceirizada e imediata contratação direta do empregado pela Administração Pública como servidor temporário. Lei Estadual n. 6.472/2023.

**Situação:** Em 26/6/2026, foi publicada decisão determinando **a suspensão do IRDR 10, restando prejudicada, por ora, a análise dos três Recursos de Revista interpostos contra o acórdão**, em razão da afetação da mesma controvérsia jurídica no Incidente de Recursos de Revista Repetitivos IncJulgRREmbRep nº 0000587-14.2023.5.05.0014 (Tema 296 da Tabela de IRR do TST). Ressalte-se que não há determinação de suspensão dos processos no âmbito do TST.

**Decisão:** “A matéria discutida nos presentes autos guarda relação com o Incidente de Recursos Repetitivos IncJulgRREmbRep - 0000587-14.2023.5.05.0014 (Tema 296 da Tabela de IRR), ao qual fora atribuída a seguinte questão jurídica: “O disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT, se aplica ao horário de trabalho de doze horas seguidas por trinta e seis horas ininterruptas de descanso, quando constatada a prestação de horas extras habituais?” (Acórdão - Id 25b8fb8). Com efeito, interpreta-se dos artigos 896-C, §3º da CLT e 1.030,III do CPC, que há necessidade de sobrestamento automático na Presidência deste Tribunal Regional do Trabalho, de Recursos de Revista ou Agravos de Instrumento que tratem, entre as questões recursais, de matéria que foi objeto de afetação em Incidente de Recursos de Revista Repetitivo, até ulterior decisão pelo Tribunal Superior do Trabalho. Assim, **determino** o sobrestamento do presente feito, pelo que resta prejudicado, neste momento processual, o conhecimento dos Recursos de Revista de Id b9919c8, 006862e e 5bfc38c. [...]”

**Teses jurídicas fixadas (reformulação pelo acórdão de Embargos de Declaração):**

1. "O direito ao recebimento do aviso prévio é irrenunciável, admitindo apenas uma exceção: quando o empregado obtiver imediatamente um novo emprego e requerer expressamente a dispensa do cumprimento deste, seguindo entendimento disposto na Súmula n. 276, do E. TST";
2. "A prestação habitual de horas extras ou plantões extras descaracteriza a jornada de 12x36, ainda que prevista em acordo individual escrito e em norma coletiva, devendo ser remuneradas, como extras, as horas laboradas após a 8ª hora diária e 44ª hora semanal, por comprometer direitos absolutamente indisponíveis relacionados à saúde e segurança do trabalhador (art. 7º, XXII, CF), não se aplicando ao regime 12x36 o disposto no art. 59-B, parágrafo único, da CLT.";
3. "A multa diária estipulada em norma coletiva não poderá ultrapassar o valor da obrigação principal correspondente, por ter natureza penal e em face do disposto no art. 412, do Código Civil e na Orientação Jurisprudencial n. 54 da SDI-1, do E. Tribunal Superior do Trabalho. Em se tratando de mora salarial, obrigação de trato sucessivo, a limitação ao valor da obrigação principal deve ser apurada mensalmente, considerando cada competência salarial inadimplida como obrigação principal autônoma, renovando-se o teto a cada mês de atraso";
4. "Não tem direito ao recebimento das guias do seguro-desemprego ou à indenização substitutiva o trabalhador que adquira novo emprego imediatamente após sua dispensa, em observância ao disposto no art. 3º, V, da Lei n. 7.998/90";
5. "As teses jurídicas fixadas neste IRDR aplicam-se imediatamente: a) a todos os processos que foram suspensos aguardando a definição do incidente; b) aos processos futuros que versem sobre idêntica questão de direito. As teses não se aplicam aos processos que já transitaram em julgado. Quanto aos processos que não foram suspensos por este IRDR e que ainda não transitaram em julgado, as teses devem ser aplicadas pelos órgãos julgadores competentes".

**Histórico:** Acórdão de mérito publicado em 9/9/2025. Acórdão de Embargos de Declaração, com efeito modificativo, publicado em 12/12/2025. Acórdão de Embargos de Declaração acolhidos em parte, sem efeito modificativo, publicado em 28/4/2026. Recurso de Revista interposto em 26/1/2026 pela SEGEAM; Recurso de Revista interposto em 21/5/2026 pelo Estado do Amazonas; Recurso de Revista interposto em 26/5/2026 pela União.